



Número: **0601757-19.2026.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz(a) Auxiliar 1**

Última distribuição : **17/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Omissão de Informações Obrigatórias, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO A MUDANÇA CONTINUA [REPUBLICANOS/MDB/DEMOCRATA/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - PARANÁ (REPRESENTANTE)	
	DIEGO CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SOCIEDADE) BONINI GUEDES ADVOCACIA (SOCIEDADE) GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA (ADVOGADO) TAILAINE CRISTINA COSTA DE ANDRADE (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) TALITA PASTORE (ADVOGADO) MATHEUS OLIVA (ADVOGADO) GRAZIELLE GRUDZIEN (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO)
SERGIO FERNANDO MORO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44979568	17/08/2026 20:30	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
Relatoria Juiz(a) Auxiliar 1

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601757-19.2026.6.16.0000

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO A MUDANÇA CONTINUA
[REPUBLICANOS/MDB/DEMOCRATA/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] -
PARANÁ
SOCIEDADE: DIEGO CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - OAB/PR000016861
SOCIEDADE: BONINI GUEDES ADVOCACIA - OAB/PR000004344
ADVOGADO: GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA - OAB/PR127577
ADVOGADO: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - OAB/PR83449-A
ADVOGADO: MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA - OAB/PR114565
ADVOGADO: TAILAINE CRISTINA COSTA DE ANDRADE - OAB/PR66146
ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR41756-A
ADVOGADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR58425-A
ADVOGADO: TALITA PASTORE - OAB/PR122614
ADVOGADO: MATHEUS OLIVA - OAB/PR127546
ADVOGADO: GRAZIELLE GRUDZIEN - OAB/PR107204-A
ADVOGADO: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - OAB/PR57666-A
ADVOGADO: LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - OAB/PR98059-A
REPRESENTADO: SERGIO FERNANDO MORO
FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL
PROCURADORIA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pela Coligação A Mudança Continua em face de Sergio Fernando Moro, em razão da suposta veiculação de propaganda eleitoral irregular consistente na divulgação de pesquisa eleitoral sem observância das exigências legais.

Aduz a Representante, em síntese, que o Representado veiculou em seus perfis oficiais de redes sociais (Instagram e Facebook) duas postagens no dia 17 de agosto de 2026 promovendo a pesquisa eleitoral registrada sob o n.º PR-09048/2026. Alega que as referidas publicações configuram propaganda eleitoral em sentido próprio, uma vez que contêm jingle oficial de campanha, número de urna, cargos pretendidos, contagem regressiva e elementos de persuasão de voto.



Sustenta a Representante que as postagens impugnadas violam frontalmente o artigo 10, inciso V, da Resolução TSE n.º 23.600/2019, visto que teriam omitido a indicação do contratante do levantamento estatístico — o qual, segundo dados do sistema PesqEle, seria o Partido Liberal (PL) —, além de ter omitido a indicação da empresa realizadora em uma das postagens.

Diante de tais fundamentos, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para determinar ao Representado a imediata remoção das publicações indicadas nos autos, sob pena de multa diária, ou, subsidiariamente, a expedição de ofício ao provedor de aplicação Meta para o cumprimento da ordem. No mérito, pugna pela procedência da representação para confirmar a tutela de urgência e reconhecer a irregularidade da propaganda.

Aditamento a petição inicial no qual o Representante inclui dois novos links de propaganda, indicando os mesmos vícios inicialmente apontados.

É o relatório. Decido.

A concessão de tutela de urgência, no âmbito do contencioso eleitoral de propaganda, exige a presença concomitante dos requisitos insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A matéria atinente à divulgação de pesquisas eleitorais encontra-se estritamente disciplinada pela Resolução TSE n.º 23.600/2019, cujo artigo 10 estabelece o rol de informações de veiculação obrigatória na divulgação de levantamentos de opinião pública, atuais ou não:

Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I - o período de realização da coleta de dados;

II - a margem de erro;

III - o nível de confiança;

IV - o número de entrevistas;

V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;



VI - o número de registro da pesquisa.

A finalidade da norma regulamentar é assegurar ao eleitorado o pleno conhecimento das condições e origens do levantamento estatístico difundido, garantindo a transparência, a lisura do pleito e a paridade de armas entre os concorrentes, mormente quando o dado estatístico é utilizado como elemento persuasivo inserido em peça publicitária de campanha.

Fixadas as premissas iniciais em cognição sumária, própria desta fase processual, verifica-se demonstrada a probabilidade do direito alegado.

Isso porque, do exame do acervo probatório acostado à exordial, sobressai que as postagens veiculadas nas redes sociais do Representado divulgam os dados da pesquisa registrada sob o n.º PR-09048/2026 integrados a elementos ostensivos de propaganda eleitoral.

Todavia, em consulta às propagandas impugnadas constata-se que aquelas divulgadas nos links <https://www.instagram.com/p/DcJgSkeRm0c/> e <https://www.facebook.com/reel/1564509635159835> não há indicação do nome da entidade ou da empresa que realizou a pesquisa e de quem a contratou, enquanto as propagandas impugnadas nos links <https://www.instagram.com/p/DcJnxHct4cc/>; <https://www.facebook.com/reel/1813877736707982>; https://www.instagram.com/p/DcJ2vWrFMpL/?img_index=1 e <https://www.facebook.com/photo?fbid=1076114918263832&set=pcb.1076114941597163> não indicam o nome da contratante, todas, portanto, em desacordo com o preceito cogente do artigo 10, inciso V, da Resolução TSE n.º 23.600/2019, evidenciando-se, assim, a probabilidade do direito.

Ademais, a omissão da entidade realizadora da pesquisa e do contratante em veiculação de propaganda eleitoral de expressivo alcance gera desinformação quanto à origem do custeio do levantamento, o que afronta o dever de transparência imposto pela legislação eleitoral regente.

Por outro lado, o perigo de dano resta evidenciado na celeridade intrínseca ao processo eleitoral e no elevado potencial de propagação e viralização de conteúdos publicados em redes sociais, de sorte que a manutenção da divulgação irregular até o julgamento definitivo de mérito pode impactar indevidamente a



formação da vontade do eleitorado.

Por conseguinte, mostra-se adequada a intervenção jurisdicional mediante o exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, nos termos do artigo 41, parágrafos 1º e 2º, da Lei n.º 9.504/1997, a fim de cessar a veiculação do conteúdo em desconformidade com as prescrições legais.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e no artigo 10, inciso V, da Resolução TSE n.º 23.600/2019, para:

a) determinar ao Representado, SERGIO FERNANDO MORO, que proceda à imediata remoção das publicações apontadas na petição inicial, constantes dos seguintes endereços eletrônicos (URLs) ou providencie a sua adequação mediante a inclusão expressa da informação referente ao contratante da pesquisa (Partido Liberal) e instituto que a realizou, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada postagem, em caso de descumprimento -

[https://www.instagram.com/p/DcJnxHct4cc/;](https://www.instagram.com/p/DcJnxHct4cc/)

[https://www.instagram.com/p/DcJgSkeRm0c/;](https://www.instagram.com/p/DcJgSkeRm0c/)

<https://www.facebook.com/reel/181387773670798;>

<https://www.facebook.com/reel/156450963515983;>

https://www.instagram.com/p/DcJ2vWrFMpL/?img_index=1; e

<https://www.facebook.com/photo?fbid=1076114918263832&set=pcb.1076114941597163>

b) Notifique-se o Representado para o cumprimento imediato desta decisão, bem como para, querendo, apresentar defesa no prazo legal de 2 (dois) dias, nos termos do disposto no artigo 18 da Resolução TSE n.º 23.608/2019;

c) Caso decorrido o prazo para cumprimento espontâneo sem a devida comprovação nos autos, expeça-se ofício com urgência ao provedor de aplicação Meta Internet Brasil Ltda., determinando a indisponibilização do conteúdo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

d) Após decorrido o prazo de defesa, com ou sem manifestação, colha-se o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.



Autorizo a Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Desembargadora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Juíza Auxiliar - Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

